



PROCESSO N.º 0000332-49.2013.8.14.0000
RECURSO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO
RECORRENTE: MARIO HAROLDO DE MIRANDA FERREIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MIGUEL RIBEIRO BAHIA
RECORRIDO: DECISÃO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuida-se de recurso hierárquico interposto contra o Acórdão n. 126.598 do Conselho da Magistratura deste Egrégio Tribunal de Justiça, que reduziu a punição de suspensão imposta pelo Diretor do Fórum da Capital ao Oficial de Justiça ora Recorrente de 20 (vinte) para 5 (cinco) dias, em razão do extravio do mandado judicial n. 201100442549-06 distribuído em 20/04/2011, fato que somente foi comunicado ao Juízo competente em 25/09/2012 e que obstou a realização da audiência designada para o dia 30/08/2011.

Por meio do acórdão ora recorrido, o Conselho da Magistratura conheceu e deu parcial provimento ao recurso interposto para reduzir a penalidade para 5 (cinco) dias de suspensão, como havia sido proposto pela Comissão processante, convertendo essa pena em multa na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento, permanecendo o Recorrente em serviço. O Acórdão restou assim ementado:

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. OFICIAL DE JUSTIÇA. ATRASO NO CUMPRIMENTO DO MANDADO CITATÓRIO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. O recorrente descumpriu o dever de observância dos prazos legais na execução de diligência a seu cargo; as alegações apresentadas não afastam sua responsabilidade, tendo agido de forma desidiosa e negligente no exercício de sua função, contudo, a redução da pena cominada se faz necessária em razão de seus bons antecedentes funcionais (art. 189, § 3º, da Lei 5.810/94). Recurso conhecido e parcialmente provido, à unanimidade (fls. 120).

Na espécie, o Recorrente sustenta a inobservância do art. 184 da Lei n. 5.810/94, ao argumento de que não foi obedecida a proporcionalidade consagrada no dispositivo acima, uma vez que a autoridade competente optou por aplicar a penalidade de suspensão sem levar consideração o conjunto em que está inserido o trabalho do Oficial de Justiça (fls. 124).

O Recorrente alega ter cometido um equívoco involuntário decorrente do seu excesso de trabalho e que não teria havido má-fé de sua parte (fls. 126-127).

Pede seja o presente recurso conhecido e recebido com efeito suspensivo e, no mérito, que o Recorrente seja absolvido das acusações que lhe foram imputadas ou que a penalidade seja minorada para a de repreensão (fls. 132).

O Procurador-Geral de Justiça em exercício opinou pelo conhecimento e improvimento deste recurso (fls. 139).

É o relatório.



DECIDO.

Da análise dos autos, verifico ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva administrativa na espécie.

Conforme assentado pelo Tribunal Pleno deste Egrégio Tribunal de Justiça no julgamento do Processo Administrativo Disciplinar n. 0000542-03.2013.8.14.0000, na sessão de 14/08/2019, o termo inicial da prescrição em processo administrativo disciplinar é a data do conhecimento do fato pela autoridade competente e não a ciência de qualquer autoridade da Administração Pública (STJ. 1ª Seção. MS 20.615/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 08/03/2017).

Assentou-se, ainda, que o prazo prescricional interrompe-se novamente com a interposição do recurso ao Conselho da Magistratura e, se for o caso, também pelo recurso ao Tribunal Pleno, nos termos do art. 107 da Lei n. 5.810/94 (RJU), que diz que 'o recurso quando tempestivo terá efeito suspensivo e interrompe a prescrição'. Contudo, o prazo prescricional se reinicia no dia seguinte ao da interposição recursal, não sendo aplicável o parágrafo único do art. 102 da Lei n. 5.810/94 (RJU) em processo administrativo disciplinar, pois sua parte final é incompatível com a natureza desse processo.

Na espécie, ao Recorrente foi aplicada a pena de suspensão, que, nos termos do art. 198, inc. II da Lei estadual n. 5.810/94 (RJU) prescreve em 2 (dois) anos.

Na esteira do julgado acima identificado, a última interrupção desse prazo prescricional se deu na data da publicação do Acórdão do Conselho da Magistratura, em 19/11/2013 (fls. 120-121).

Desse modo, verifico que entre aquela data e o presente momento já se passaram mais de 2 (dois) anos, pelo que o presente feito encontra-se prescrito desde 20/11/2015.

Ante o exposto, **RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ADMINISTRATIVA NESTES AUTOS**, ficando prejudicada a análise do mérito deste recurso.

Deixo de determinar o registro da pena nos assentamentos individuais do servidor, conforme o art. 226 da Lei 5.810/94 (RJU), pois se trata de dispositivo idêntico ao art. 170, da Lei n. 8112/92, declarado incidentalmente inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, por violação ao princípio da presunção de inocência, previsto no art. 5º, LVII, da Constituição da República (MS nº 23.262, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, Dj 30/10/2014).

À Secretaria Judiciária, para providências.

Belém, 16 de setembro de 2019.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
Desembargadora Relatora